



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 039, DE 10 DE JULHO DE 2023.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER CONJUNTO**

O Parecer em epigrafe tem por consonância, o Projeto de Lei nº 039/2023, oriundo do Executivo Municipal, que **Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/CARIACICA 2023**, e dá outras providências.

A matéria em apreciação veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 do Regimento Interno dessa augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em debate.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta, que o referido Programa descrito no caput do artigo 1º, é destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, inclusive os débitos originários do Simples Nacional, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Multas por Infração a Legislação Municipal e outros de origem Municipal, Inscritos e Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Na mesma toada, essas Comissões detectaram que o maior objetivo da proposta, é dispensar a incidência das multas e dos juros sobre os débitos tributários e não tributários, com o intuito de estimular os contribuintes a quitar seus débitos junto à Fazenda Municipal e, com isso, assegurar o ingresso de recursos ao Tesouro Municipal, atitude eficaz tomada pelo Prefeito com a finalidade de angariar mais recursos para o Município de Cariacica.

Destarte, que os programas de regularização ou renegociação fiscal são replicados por diferentes Entes da Federação e se constituem em importante mecanismos de potencialização da arrecadação no exercício financeiro, o que acaba sendo de fundamentação importância para ambos os lados, ou seja; tanto para o Poder Público, quanto para os contribuintes, ações estas de grande utilidade para o Município de Cariacica, conforme análise destas Comissões.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seguindo no mesmo patamar, é avultoso salientar, que a proposta em questão, vem a beneficiar os contribuintes, bem como o próprio município, que terá as vantagens do ingresso dos respectivos recursos, e com certeza reduzirá a carga de serviços administrativos com a promoção de cobranças judiciais.

Porém, e importante destacar, que a propositura em debate, encontra-se amparada e fundamentada no artigo 53, inciso V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucida:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, as Leis que versem sobre:

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar o artigo 90, incisos XII e XXI, que assim se encontram elencados:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

*XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

*XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados na Câmara.*

No que tange a tramitação da matéria em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente, os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentas nos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91, e estando devidamente reunidas, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade do Desígnio em foco**, captando assim, não haver qualquer óbice, para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 11 de julho de 2023.

CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

MARCELO ZONTA  
PRESIDENTE C.F.O.

JUAREZ DO SALÃO  
SECRETARIO C.F.O.

